



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 177/2026

Processo: 10287/2026

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência à permanência de até 2 (dois) acompanhantes durante consultas, observações e internações nas unidades de saúde da rede municipal de Vitória* “.

## I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael, que “ *Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência à permanência de até 2 (dois) acompanhantes durante consultas, observações e internações nas unidades de saúde da rede municipal de Vitória* “.



## II – EXAME

Trata-se de uma proposição destinada a assegurar a pessoas com deficiência o direito a obter até dois acompanhantes durante consultas, observações e internações nas unidades de saúde da rede municipal de Vitória.

Destaca-se ainda, para esta finalidade, o acompanhamento nas unidades de terapia intensiva, unidades de cuidados intermediários, unidades neonatais e quaisquer ambientes hospitalares.

No entanto, ainda para o fim desta iminente Lei, poderá ser exigida a apresentação de documento que comprove a condição de pessoa com deficiência, tais como, laudo médico; atestado médico; carteira, cartão ou documento oficial de identificação da pessoa com deficiência; ou outro documento oficial.

Outrossim submete-se tal questão, ao escopo desta Comissão temática, ou seja, manejar a constitucionalidade formal e material desta proposição legislativa a proceder conforme a fundamentação jurídica adiante exarada.



### III – FUNDAMENTAÇÃO

Em primordial análise, não se fala em interferência na estrutura administrativa da Secretarias Municipal de Saúde, visto que o Proponente desta matéria apenas menciona a figura do acompanhante da pessoa com deficiência não necessariamente a ônus do Município.

Nesse sentido, é imperioso destacar que acompanhante, na ira do artigo 3º, XIV, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, a considerar que tal figura desenvolve qualquer atividade de auxílio à classe ora tutelada, independentemente de empenhar função de atendente pessoal, de maneira que este apenas exerce a referida tarefa sem necessidade de habilitação profissional.

Portanto, no tocante à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis ao Parlamento, o Tema 917 do STF é bastante enfático no sentido de que tal restrição de prerrogativa se aplica somente nas hipóteses de criação de cargos, órgãos, funções e intervenção na organização da administração executiva ou alteração do regime jurídico de servidores.

Em mais aprofundada síntese, a jurisprudência consolidada pela Suprema Corte inviabiliza a iniciativa parlamentar tão somente quando interfere na gestão estrutural a ponto de ensejar inéditas regras ao cotidiano do executivo, cujas práticas, são de estrito conhecimento e experiência de Agentes Públicos(as) lotados(as) na respectiva administração.

Não é esse o contexto do projeto de lei em comento pois, neste aspecto, o Legislador Municipal apenas visa impelir o Executivo à adesão a atos administrativos vinculados de forma a cumprir algo já esboçado no Ordenamento Federal, cujo entendimento jurisprudencial pátrio, é cristalino ao aduzir que não viola a iniciativa privativa do Chefe de Governo a propositura de Leis, através das quais, objetiva compelir o Poder Executivo a observar a eficácia plena e a aplicabilidade imediata dos princípios explícitos no artigo 37, “*caput*”, da Constituição Federal, nesta circunstância, o da legalidade.



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500310036003700390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Ademais, no que pese a vigência de Lei Federal pertinente à temática ora evocada, nada obsta a Legislação Municipal se proceder de tal forma posto que se trata do suprimento de uma lacuna verificada naquela, conforme o artigo 30, I e II, do Texto Republicano, em relação à competência dos Municípios para suplementar a Legislação Federal nos moldes do interesse local, isto é, dentro da funcionalidade da inferida administração pública.

A respeito do controle material de constitucionalidade, é importante frisar que, ainda que a Secretaria Municipal de Saúde Vitória não disponha de toda a estrutura mencionada nesta pretensão edílica, como Unidade de Tratamento Intensivo, não se pode olvidar da não prejudicialidade da lei ao direito adquirido, haja vista o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Em maior concretização, o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro define direito adquirido como aquele submetido a uma condição preestabelecida inalterável, nesta hipótese, configura-se uma condição suspensiva, na ótica do artigo 125 do Código Civil, a reputar a construção de uma unidade de tratamento intensivo como um evento futuro e incerto para que esta iminente Lei subordine sua eficácia a esta eventualidade.



#### IV – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de junho de 2026

**LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS**  
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

